L E I Nº 1.473/98 – EM, 31 DE DEZEMBRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE NORMAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ, CONFIGURA INFRAÇÕES ESTABELECENDO AS SANÇÕES CORRESPONDENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Jequié, integrante do Sistema Único de Saúde, na forma dos artigos 23 e 200 da Constituição Federal e 129 da Lei Orgânica, através dos órgãos competentes da Secretaria da Saúde, exercerá ações de vigilância sanitária sobre bens, produtos materiais ou industrializados, locais e atividades que, direta ou indiretamente, possam produzir casos de agravos à saúde pública ou individual.

Art. 2º - No desempenho das ações previstas no artigo anterior, serão empregados todos os meios e recursos disponíveis, e adotados os processos e métodos científicos e tecnológicos adequados, as normas e padrões aprovados pelo Governo Federal, bem como aplicados os preceitos legais e regulamentos editados, visando obter maior eficiência e eficácia no controle e fiscalização em matéria de saúde.

Art. 3º - O Município dedicará especial atenção no aperfeiçoamento e modernização dos órgãos de sua estrutura, concebidos para as tarefas de vigilância sanitária, bem como na capacitação de recursos humanos, simplificação e padronização de rotinas e métodos operacionais.

CAPÍTULO II
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

Art. 4º - Todo alimento destinado a consumo humano, qualquer que seja a sua origem ou procedência, produzido ou exposto à venda em toda a base territorial do Município de Jequié, será objeto de ação fiscalizadora exercida pelo

órgão municipal competente, nos termos desta Lei e das legislações federal e estadual pertinentes.

§ 1º - A atuação fiscalizadora da vigilância sanitária em relação ao consumo, transporte, circulação, exposição ao público e acondicionamento de carnes bovinas, suínas, caprinas, ovinas e bubalinas obedecerá as instruções contidas na Portaria nº 304/96 de 24/abril/96, exarada pelo Ministério da Agricultura, ou outro diploma legal que venha complementá-la ou substituí-la.

§ 2º - De igual modo, a comercialização do leite in natura de proveniência bovina, bubalina ou caprina, destinados ao consumo humano, somente poderá ser efetuada após a pasteurização do produto, em locais previamente licenciados pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º - A autoridade sanitária municipal, após formal comunicação e autorização do Chefe do Executivo Municipal ou da Procuradoria Geral do Município, terá livre acesso a qualquer local onde haja fabrico, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimento.

Art. 5º - Serão procedidas rotineiramente, por laboratórios de saúde pública, ou credenciados, análises e perícias fiscais sobre os alimentos quando de sua entrega ao consumo, a fim de verificar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade.

Parágrafo Único: Entende-se como padrão de qualidde e identidade o estabelecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde dispondo sobre a denominação, definição e composição de alimentos in natura e aditivos intencionais ou acidentais, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e de análise.

Art. 6º - Para efeito da realização da análise fiscal, serão observados os métodos e normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo Único: Em caso do produto analisado ser condenado para o consumo, a autoridade sanitária competente, após ouvir a Procuradoria Geral do Município, procederá de imediato a interdição e inutilização do produto, comunicando o resultado da análise condenatória ao órgão central de vigilância sanitária do Ministério da Saúde e/ou da Secretaria Estadual da Saúde, conforme trate de alimentos oriundos de outra unidade da federação ou de outro Município, e que implique na apreensão do mesmo em todo o território do Estado da Bahia, ou de outros Estados, cancelamento ou cassação de registro e de autorização da empresa responsável.

§ 1º - Em se tratando de faltas graves ligadas à higiene e segurança sanitária ou ao processo de fabricação, independentemente da interdição e inutilização do produto, poderá ser determinada a interdição temporária ou definitiva, ou ainda, cassada a licença de estabelecimento responsável pela fabricação ou comercialização do produto condenado definitivamente, sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas nesta Lei.

§ 2º - O processo administrativo a ser instaurado pela autoridade competente municipal, obedecerá ao rito estabelecido no Capítulo XIX desta Lei.

§ 3º - No caso de constatação de falhas, erros ou irregularidades sanáveis, e sendo o alimento considerado próprio para o consumo, deverá o interessado ser notificado da ocorrência, concedendo-se o prazo máximo de trinta (30) dias para as devidas correções, decorrido o qual proceder-se-á a nova perícia fiscal, e caso persistam as falhas o alimento será inutilizado, lavrando-se o respectivo termo.

Art. 7º - Os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, somente poderão ser expostos à venda em estabelecimentos ou veículos, devidamente protegidos.

Art. 8º - Nos estabelecimentos e veículos a que se refere o artigo anterior não será permitida a guarda, a venda ou transporte de substâncias que possam, de qualquer modo, servir para adulterar, alterar ou falsificar alimentos.

Parágrafo Único: Nos estabelecimentos de consumo ou venda de alimentos, somente será permitido o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares quando possuir local apropriado e separados devidamente aprovado por autoridade da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º - Somente poderão ser expostas à venda para consumo, os alimentos industrializados que estejam registrados no órgão federal competente.

CAPÍTULO III
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, E OUTROS BENS DE INTERESSE DA SAÚDE PÚBLICA.

Art. 10º - Os medicamentos, insumos farmacèuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e similares, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética ficam submetidos a ação fiscalizadora de vigilância sanitária do Município nos termos desta Lei, e das legislações federal e estadual.

Art. 11 - A análise em perícia fiscal dos produtos objeto deste capítulo será efetuada rotineiramente por laboratórios oficiais ou credenciados, sendo livre e obrigatório o acesso da autoridade sanitária municipal a qualquer local onde haja fabrico, manipulação, beneficiamento,acondicionamento, transporte, depósito, distribuição, embalagem ou venda dos produtos referidos no artigo anterior, a fim de exercer não somente a ação fiscalizadora, como também arrecadar amostra de produtos para serem analisados.

Parágrafo Único: A competência prevista neste artigo compreende, também, a fiscalização de estabelecimentos, instalações e equipamentos de indústria e comércio.

Art. 12 - Os métodos e normas determinados pelo Ministério da Saúde e pelo Estado, serão observados pelo Município para efeito da realização da análise ou perícia fiscal.

Art. 13 - Os agentes públicos à serviço da vigilância sanitária são competentes para:

I- colher as amostras necessárias à análise fiscal, ou de controle, lavrando o respectivo termo de apreensão;
II- proceder a inspeções e visitas de rotina, a fim de apurar infrações ou eventos relacionados com a alteração dos produtos, dos quais lavrarão os respectivo termos;
III- verificar o atendimento das condições de saúde e higiene pessoal exigidas aos empregados que participam do processo de fabricação dos produtos;
IV- verificar a procedência e condições dos produtos quanto expostos à venda;
V- interditar, após formal autorização da Procuradoria Geral do Município, lavrando o respectivo termo, parcial ou totalmente, os estabelecimentos industriais ou comerciais, em que se desenvolva atividade de comércio e indústria dos produtos referidos nesta Lei, seja por inobservância da legislação federal, estadual ou municipal, ou por força de evento ou sinistro que tenha modificado as condições organolépticas do produto, ou as de sua pureza e eficácia;
VI- proceder a imediata inutilização da unidade do produto cuja alteração ou deterioração seja flagrante, e a apreensão e interdição do restante do lote ou partida para análise fiscal;
VII- lavrar auto de infração para início do processo administrativo.

Art. 14 - O resultado da análise ou perícia fiscal dos produtos tratdos neste capítulo, se condenatória, será comunicada no prazo máximo de 08 (oito) dias aos órgãos competentes de fiscalização do Estado e do Ministério da Saúde.

Art. 15 - Qualquer servidor público municipal que seja sócio, acionista cônjuge, ou consaguíneo até terceiro grau de sócios de empresas sujeitas as ao regime desta Lei, ou lhes prestem serviços, com ou sem vínculo empregatício, não poderá exercer atividades em órgãos de fiscalização sanitária do Município, ou em laboratórios de controle.

CAPÍTULO IV
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DAS FARMÁCIAS, E DROGARIAS

Art. 16 - As casas comerciais farmacêuticas e congêneres não poderão funcionar em todo o território do Município de Jequié, sem a prévia licença da Secretaria Municipal de Saúde, que expedirá alvará, devendo este ficar exposto em local visível de estabelecimento.

Art. 17 - As farmácias e drogarias deverão contar obrigatoriamente com assistência e responsabilidade de farmacêutico legalmente habilitado, devendo ainda possuirem instalações e equipamentos adequados.

Art. 18 - Para controle, escrituração e guarda de entorpecentes e/ou substâncias que produzem dependência física ou psíquica, as farmácias e as drogarias deverão possuir, também, cofres ou armários que ofereçam segurança com chaves; livros para escrituração do movimento de entrada, saída e estoque daqueles produtos, conforme modelos estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 19 - Quaisquer produtos fabricados, ou plantas vendidas sob classificação botânica falsa, ou desprovidas de ação terapêutica e ofertadas ao consumo com o mesmo nome vulgar de outras terapêuticamente ativas, serão apreendidas e inutilizadas, sendo os infratores punidos na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO V
DAS EMPRESAS APLICADORAS DE SANENANTES

Art. 20 - As empresas aplicadoras de saneantes domissanitárias somente poderão funcionar no Município, após prévia licença da Secretaria Municipal de Saúde, que expedirá alvará, e tendo em sua direção técnica um Químico ou um Farmacêutico-Bioquímico, legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária.

Parágrafo Único: A licença prevista neste artigo somente será válida para o ano em que for concedida, e deverá ser renovada até o último dia de março do ano subsequente.

Art. 21 - Todas as empresas referidas neste capítulo estão obrigadas a possuir equipamentos e instalações adequadas, e somente poderão utilizar produtos devidamente registrados pelo Ministério da Saúde, devendo obedecer as instruções aprovadas e constantes das embalagens dos produtos.

Parágrafo Único: Após aplicação do produto, a empresa fica obrigada a expedir certificado assinado pelo responsável técnico, do qual conste a composição qualitativa do produto ou associação usada, as proporções e quantidades empregadas por área, bem como as instruções para prevenção ou para o caso de acidente.

CAPÍTULO VI
DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS OU DE PATOLOGIA CLÍNICA, DE HEMATOLOGIA, DE ANATOMIA PATOLÓGICA, DE CITOLOGIA, DE LÍQUIDO CÉFALO – RAQUIDIANO, DE RADIOISOTOPOLOGIA E CONGÊNERES.

Art. 22 - Os laboratórios de análises clínicas ou de anatomia patológica de citologia, de líquido céfalo-raquidiano, de radioisotopologia in vitro e in vivo, de Raios X e congêneres, somente poderão funcionar no Município de Jequié depois de licenciados, com suas especificações definidas, sob a responsabilidade de profissionais legalmente habilitados para cada uma das especializações, com termo de responsabilidade assinado perante a Secretaria Municipal de Saúde, e com pessoal técnico habilitado.

§ 1º - A presença do responsável técnico ou seu substituto será obrigatória durante todo o horário de funcionamento.

§ 2º - Os laboratórios poderão funcionar com mais de uma especialização, desde que mantenham pessoal legalmente habilitado para cada uma delas, disponham de equipamentos apropriados e efetuem controles compatíveis com as suas finalidades institucionais.

§ 3º - Todos os laboratórios deverão manter livros apropriados e vistados pela Secretaria Municipal de Saúde, destinados ao registro de resultados positivos de exames realizados para o diagnóstico de doenças de notificação compulsória, indicando todos os dados sobre a qualificação do paciente e o material examinado.

CAPÍTULO VII
DAS ATIVIDADES HEMOTERÁPICAS.

Art. 23 - Os Bancos de Sangue e Serviços de Hemoterapia em geral, particulares, que explorem atividades hemoterápicas no Município de Jequié, ficam obrigados a licença da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - Atividades hemoterápicas são as que se destinam a obtenção, coleta, controle, armazenamento, seleção e aplicação de sangue em transfusão, fornecimento, preparação ou seleção de derivados de sangue não industrializados.

§ 2º - Os bancos de sangue deverão manter, obrigatoriamente, um regime permanente, um médico ou equipe médica, capaz de conduzir ou executar os serviços que forem prestados.

Art. 24 - Os estabelecimentos objeto desde capítulo contarão obrigatoriamente com instalações, equipamentos e recursos humanos adequados às suas finalidades, observando as normas e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO VIII
DOS ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA.

Art. 25 - Os estabelecimentos de assistência odontológica, tais como, clínicas dentárias, clínicas dentárias especializadas e policlínicas, pronto-socorros odontológicos, institutos odontológicos e congêneres, somente poderão funcionar depois de licenciados, cuja licença vencer-se-á até 31 de março de cada ano, sob a responsabilidade de cirurgião dentista legalmente habilitado, bem como, pessoal técnico de apoio, legalmente habilitado.

Art. 26 - Os estabelecimentos de assistência odontológica somente poderão funcionar com instalações e aparelhos adequados e em perfeitas condições de higiene, sendo obrigatório a presença do profissional responsável ou de seu substituto legalmente habilitado, durante todo o horário de funcionamento.

CAPÍTULO IX
DOS LABORATÓRIOS E OFICINAS DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA

Art. 27 - O funcionamento de laboratórios e clínicas de prótese dependerá de prévio licenciamento, e de assinatura de termo de responsabilidade de profissional habilitado perante a Secretaria Municipal de Saúde, sendo obrigatório a sua presença ou substituto legalmente apto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

Art. 28 - Os laboratórios e clínicas de próteses deverão ser equipadas com aparelhagem e instalações adequadas mantidas em perfeitas condições de higiene.

Art. 29 - Todos os estabelecimentos previstos neste capítulo deverão possuir livro próprio ao registro de todas as operações realizadas, contendo todas as informações exigidas pelas autoridades sanitárias.

CAPÍTULO X
DOS INSTITUTOS OU CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA.

Art. 30 - Os institutos ou clínicas de fisioterapia, assim entendidos os estabelecimentos nos quais são utilizados agentes físicos com finalidade terapêutica, mediante prescrição do médico, somente poderão funcionar após licenciados, sob a direção e responsabilidade de profissional habilitado e com termo de responsabilidade assinado perante a Secretaria Municipal de Saúde, devendo o tratamento prescrito ser executado por pessoal técnico apto para as funções.

Art. 31 - É expressamente proibido o uso da expressão "Fisioterapia" na denominação de qualquer estabelecimento que não satisfaça as condições do artigo anterior.

Art. 32 - Os estabelecimentos objeto deste capítulo deverão ser providos de instalações e aparelhagem adequados, mantidas em perfeitas condições de higiene, ficando submetidas a todas as normas de operações e segurança aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 33 - Em toda divulgação, anúncios ou formas de propaganda que veicularem, os institutos ou clínicas de fisioterapia, mencionarão obrigatoriedade o nome do responsável técnico, habilitação e número de inscrição no Conselho Regional.

CAPÍTULO XI
DOS INSTITUTO, ACADEMIAS MARCIAIS E DE ESTÉTICA, CLÍNICAS DE BELEZA.

Art. 34 - Os Institutos, Academias Marciais e de Estética, além de Clínicas de Beleza, somente poderão funcionar sob a responsabilidade de um profissional médico e se destinam exclusivamente ao aperfeiçoamento físico-estético, ao adestramento da cultura marcial, e ao tratamento com finalidade estética, envolvendo atividades que somente poderão ser exercidas por profissionais habilitados.

Art. 35 - Os Institutos de Estéticas e Clínica de Beleza é obrigatório a presença do médico responsável ou substituto legal, mediante autorização escrita da Vigilância Sanitária, durante todo horário de funcionamento .

Art. 36 - Todos os institutos, academias de quaisquer espécies e clínicas de beleza terão, obrigatoriamente, instalações e aparelhagens adequadas, com perfeitas condições de higiene, devendo obedecer as normas operacionais e de segurança, como também, deverão colocar nos anúncios ou propagandas que veicularem, nome do médico e do técnico responsáveis pelo estabelecimento, incluindo o número do registro no CREMEB, e da entidade em que o técnico legalmente habilitado estiver inscrito.

CAPÍTULO XII
DAS CASAS DE ARTIGOS CIRÚRGICOS, ORTOPÉDICOS, FISIOTERÁPICOS E ODONTOLÓGICOS

Art. 37 - Os estabelecimentos de comércio de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos somente poderão funcionar em todo o Município de Jequié, após licenciados pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo obrigatório que o proprietário ou sócio assine termo de responsabilidade para o exercício das atividades.

Art. 38 - Todos os estabelecimentos que explorem as atividades tratadas no artigo anterior, deverão ter instalações adequadas e ser mantidas em perfeitas condições de higiene.

CAPÍTULO XIII
DA ATIVIDADE PARA INOCULAR SUBSTÂNCIAS CORANTES SOB A EPIDERME

Art. 39 - Fica expressamente proibido em toda base territorial do Município de Jequié, o exercício das atividades de inoculação de substâncias corantes sob a epiderme, a fim de apresentar na pele desenhos e pinturas, em praças, vias, ruas e logradouros públicos.

CAPÍTULO XIV
DOS BANCOS DE OLHOS

Art. 40 - Os bancos de olhos somente poderão funcionar depois de devidamente licenciados sob a responsabilidade de médico legalmente habilitado, que firmará termo perante a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 41 - Os estabelecimentos destinados a extração de olhos deverão estar providos e preparados às 24 horas do dia, com os meios necessários para a execução das suas atividades, devendo dispor de recursos, equipamentos, instalações e aparelhagem exigidos pelos órgãos sanitários competentes.

Art. 42 - Os bancos de olhos deverão obedecer, indiscriminadamente, às solicitações de olhos efetuados por médicos legalmente habilitados e qualificados, obedecida a ordem cronológica dos pedidos.

CAPÍTULO XV
DOS BANCOS DE LEITE HUMANO

Art. 43 - Os bancos de leite humano são estabelecimentos de tipo ambulatorial, independentes e que se destinam à coleta e distribuição do leite humano.

Art. 44 - O funcionamento desses bancos de leite dependem de prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde, com a direção técnica de médico ou enfermeiro habilitados, que firmarão termo de responsabilidade, devendo ainda, tais estabelecimentos ser providos de instalações e equipamentos adequados, apresentando perfeitas condições de higiene, inclusive em caso de coletas domiciliares.

Art. 45 - As nutrizes admitidas à doação deverão ser submetidas a exames clínicos gerais periódicos.

CAPÍTULO XVI
DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE LENTES OFTÁLMICAS

Art. 46 - Os estabelecimentos que industrializem ou comercializem lentes oftálmicas, somente poderão funcionar, após prévio licenciamento e sob a responsabilidade de técnico habilitado legalmente, com termo de responsabilidade assindo perante a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 47 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo, deverão ser providos de instalações, equipamentos e aparelhagens adequadas, observando as normas e os padrões técnicos aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 48 - Os estabelecimentos deverão ser providos de instalações, equipamentos e aparelhagens adequadas, observando normas e padrões técnicos, ficando vedado a utilização e /ou instalção de aparelhos destinados a exames oftalmológico.

CAPÍTULO XVI
DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE PROFISSÕES E OCUPAÇÕES TÉCNICAS AUXILIARES, RELACIONADAS DIRETAMENTE COM A SAÚDE

Art. 49 - A Secretaria Municipal de Saúde exercerá vigilância sobre as condições de exercício de profissões e ocupações, técnicas e auxiliares, relacionadas diretamente com a saúde.

Art. 50 - Para cumprimento do disposto no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Saúde, através seus agentes, verificará nas visitas e inspeções, os seguintes aspectos:

I- capacidade legal do agente através do exame dos documentos de habilitação inerentes à sua formação profissional ou ocupacional, compreendendo as formalidades intrínsicas e extrínsicas do diploma ou certificado respectivo, tais como: registro, expedição do ato habilitador pelos estabelecimentos de ensino que funcionam oficialmente de acordo com as normas legais e regulamentos vigentes no País e inscrição dos seus titulares, quando for o caso, nos Conselhos Regionais pertinentes, ou em outros órgãos competentes previstos na legislação federal básica de ensino;

II- adequação das condições do ambiente, onde esteja sendo desenvolvida a atividade profissional, à prática das ações que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde;

III- existência de instalações, equipamentos e aparelhagens indispensáveis e condizentes com as suas finalidades e em perfeito estado de higienização e funcionamento;

IV- meios de proteção capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos agentes, clientes, pacientes e dos circunstantes;

V- métodos ou processos de tratamento dos pacientes, de acordo com os critérios científicos e não vedados por lei, e técnicos de utilização dos equipamentos.

Art. 51 - O pedido de licenciamento para funcionamento de qualquer estabelecimento referido nesta lei, será dirigido pelo representante legal da empresa ao Secretário Municipal de Saúde, instruído com:

I- prova de constituição da empresa, e, se for o caso, cópia autenticada da última ata que modificou o contrato ou estatutos sociais, com a comprovação de arquivamento na Junta Comercial do Estado da Bahia;

II- prova da relação contratual entre a empresa e o seu responsável técnico, se este não integrar a empresa, na qualidade de sócio;

III- prova de habilitação legal para o exercício da responsabilidade técnica do estabelecimento, expedido pelos respectivos Conselhos Regionais.

Parágrafo Único: Em se tratando de profissional pessoa física, excluir-se-ão as exigências constantes do inciso I deste artigo.

Art. 52 - A autorização para funcionamento de quaisquer dos estabelecimentos previstos nesta lei, ou quando for o caso, de profissionais pessoas físicas, far-se-á através Alvarás expedidos pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverão ser colocados em locais visíveis ao público, e terão validade até o dia 31 (trinta e um) de março do ano subsequente, devendo ser renovados até esta data.

Parágrafo Único: Os preços públicos referente aos emolumentos para expedição dos alvarás previstos nesta Lei serão: Consultórios médicos, odontológicos, médicos veterinários, psicólogos e similares 2 UFP (Unidade Fiscal Padrão), hospitais de qualquer natureza, casas de saúde, sanatórios em geral de 1 à 20 leitos 5 UFP de 21 à 50 leitos 8 UFP, acima de 51 leitos 11 UFP, armazéns, açougues, bares, lanchonetes, pizzarias , classe A 3 UFP, classe B 2 UFP, classe C 1 UFP, supermercados, mercadinhos, mercearias, especiarias, estivas e indústrias de alimentos ou bebidas, classe A 8 UFP, classe B 5 UFP, Classe C 2 UFP.

Art. 53 - Os estabelecimentos e profissionais autônomos previstos nesta lei, para exercerem as suas atividades, deverão assinar termo de responsabilidade perante a Secretaria Municipal de Saúde, sendo que, o profissional responsável técnico, é quem o assinará, em se tratando de pessoa jurídica.

Art. 54 - Todos os locais de funcionamento das atividades previstas nesta lei, deverão, obrigatoriamente, ter equipamentos, aparelhagens e utensílios inerentes aos serviços a serem prestados, e em perfeitas condições de uso, devendo ainda ser mantidos em absoluta condições de higiene.

CAPÍTULO XVIII
DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA, E RESPECTIVAS PENALIDADES.

Art. 55 - As infrações à legislação sanitária municipal, são as configuradas nesta Lei:

Art. 56 - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa, a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior, caso fortuito ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração do produto ou bens do interesse da saúde.

Art. 57 - As infrações sanitárias classificam-se em:

I- leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
II- graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
III- gravíssimas aquelas em que seja verificada a existência de uma ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 58 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades em ordem de gravidade crescente:

I- advertência;
II- multa;
III- apreensão do produto;
IV- inutilização do produto;
V- suspensão de vendas e/ou de fabricação do produto;
VI- interdição parcial ou total do produto;
VII- cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento.

Art. 59 - A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores:

I- nas infrações leves, de 4 UFP à 10 UFP;
II- nas infrações graves, de 11 UFP à 20 UFP;
III- nas infrações gravíssimas, de 21 UFP à 30 UFP..

§ 1º - Aos valores das multas previstas nesta Lei, aplicar-se-ão o coeficiente de atualização monetária previsto para a UFP-Unidade Fiscal Padrão, do Município.

§ 2º - Para graduar a aplicação das penalidades ou que presidir o Processo Administrativo, previstas nesta Lei, a autoridade da Secretaria Municipal de Saúde, deverá considerar a capacidade econômica do infrator.

§ 3º - Caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 dias contados da data em que for notificado será concedido um desconto de 20% além de implicar da desistência tácita de defesa e recurso.

Art. 60 - Para a imposição da pena e sua graduação, a autoridade observara:

I- as circunstâncias atenuantes e agravantes;
II- a gravidade do fato, considerando as suas consequências para saúde;
III- os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas sanitárias.

Art. 61 - São circustâncias atenuantes:

I- a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
II- a errônea compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
III- quando o infrator, expontaneamente, e logo em seguida procure reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde que deu causa, e lhe é imputado;
IV- ter o infrator sofrido coação, a que poderia resistir, para a prática do ato;
V- ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve.

Art. 62 - São circunstâncias agravantes:

I- ser o infrator reincidente;
II- ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público, do produto elaborado em contrário do disposto na legislação sanitária;
III- infrator coagir outrem para a execução material da infração;
IV- ter a infração consequências calamitosas à saúde;
V- se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
VI- ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Parágrafo Único: A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracteriza a infração como gravíssima.

Art. 63 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será cominada em razão das que sejam prepoderantes.

Art. 64 - São inflações sanitárias:

I- construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer local do território do Município, estabelecimentos submetidos ao regime desta Lei, sem licença da Secretaria Municipal de Saúde, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena – advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença, e/ou multa.

II- exercer, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas pertinentes, profissões ou ocupações, técnicas ou auxiliares, relacionadas com a promoção, proteção ou recuperação da saúde.

Pena- advertência e/ou multa.

III- praticar atos de comércio e indústria, ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde pública, individual ou coletiva, sem a necessária licença ou autorização da Secretaria Municipal de Saúde, ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena- advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

IV- obstar a ação das autoridades sanitárias competentes no exercício regular de suas funções.

Pena-advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

V- aviar receitas em desacordo com prescrições do médico ou do cirurgião-dentista, ou das normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena- advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

VI- retirar ou aplicar sangue, proceder operações de plamaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais ou regulamentares.

Pena- advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

VII- reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres, e outros produtos capazes de produzir danos à saúde, para o envasilhamento de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e perfumes.

Pena- advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença;

VIII- aplicar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, defensivos agrícolas e outros produtos congêneres, pondo em risco a saúde individual ou coletiva, em virtude do uso inadequado, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas.

Pena- advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do estabelecimento, cassação de licença e/ou multa;

IX- fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e outros que interessem à saúde pública.

Pena- advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença;

X- expor a venda, comercializar, conduzir ou transportar produtos de origem animal em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei, e na legislação federal e estadual pertinente.

Pena- advertência, apreensão e/ou inutilização do produto e multa;

XI- submeter pessoas, ou colocar a saúde de terceiros em risco, pela inoculação de substâncias corantes sob a epiderme, desobedecendo as disposições previstas nesta Lei, ou legislação pertinente;

Pena- advertência, multa, apreensão dos produtos e equipamentos, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

XII- Descumprir atos emanados da Secretaria Municipal de Saúde, visando a aplicação da legislação sanitária;

Pena- advertência, apreensão e/ou inutilização dos produtos, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença.

Art. 65 - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública, ou por ela instituídas e entidades filantrópicas reconhecidas de utilidade pública, ficando porém submetidas as exigências concernentes às instalações, equipamentos, aparelhagem, assistência, responsabilidade e direção técnica .

CAPÍTULO XIX
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 66 - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 67 - Uma vez constatada infração às leis sanitárias e demais normas pertinentes,a autoridade competente procederá da seguinte forma:

I- lavrará o auto de infração, indicando a disposição legal ou regulamento transgredidos, assinando prazo de quinze (15) dias ao autuado para produzir a defesa, e interditará o local, como medida cautelar, se o interesse da saúde pública assim o exigir;

II- encaminhará o auto para Procuradoria Geral do Município, a fim de ser instalado o competente processo administrativo;

III- a Procuradoria Geral do Município, após facultar ao autuado ampla defesa, inclusive permitindo a instauração do contraditório, proferirá o julgamento aplicando as penalidades cabíveis, cuja decisão será homologada pelo Chefe do Executivo Municipal;

IV- após homologada a decisão pelo Prefeito Municipal, a Procuradoria Geral comunicará às respectivas entidades e órgãos profissionais de fatos que configurem transgressões de natureza ética ou disciplinar da alçada das mesmas;

V- comunicará, ainda, à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito respectivo, a ocorrência de ato ou fato tipificado como crime ou contravenção, através de representação apropriada.

Art. 68 - O auto de infração será lavrado na séde da repartição pública competente, ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade que a houver constatado, devendo conter:

I- nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II- local e data onde foi verificada a infração;

III- descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV- penalidade a que está sujeito o infrator, e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V- ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI- assinatura do autuado, ou na sua ausência, ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII- prazo de interposição de recurso.

Parágrafo Único: Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será lançado neste, a menção do fato.

Art. 69 - O infrator será notificado para tomar ciência da infração, através a Procuradoria Geral:

I- pessoalmente;

II- pelo correio ou via postal por carta AR;

III- por edital, se estiver em local incerto e não sabido.

§ 1º - Se o infrator foi notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuar a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, em órgão oficial do Município, ou, inexistindo, em jornal local, considerando-se efetivada a notificação tres (03) dias após a publicação, excluindo-se o dies a quo, e considerando-se o dies ad quem, e, em caso do prazo final coincidir com sábado, domingo ou feriado, prorrogar-se-á para o primeiro dia útil imediato.

Art. 70 - O autuado poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de quinze (15) dias contados da sua notificação, indicando as provas que queira produzir.

§ 1º - Antes de instaurada a instrução processual, a Procuradoria Geral ouvirá o servidor autuante, que terá o prazo de dez (10) dias, para de pronunciar a respeito.

§ 2º - Instruido o Processo Administrativo, o Procurador designado que o presidir proferirá relatório circunstanciado, remetendo os autos ao Procurador Geral para decisão e aplicação das penlidades cabíveis, devendo a decisão, para completa eficácia, ser homologada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 71 - O servidor público autuante fica responsável pelas declarações que lançar no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 72 - A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, far-se-á mediante apreensão de amostras para realização de análise fiscal, e de interdição, se for o caso.

§ 1º - A apreensão das amostras para efeito de análise fiscal ou de controle, não será acompanhada da interdição do produto.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, de instrumentos ou equipamentos, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º - A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provados, em análise laboratorial ou exame de processo, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§ 4º - A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo de noventa (90) dias, findo o qual o produto ou estabelecimento será liberado.

Art. 73 - Na hipótese de interdição do produto ou do estabelecimento, prevista no § 2º do artigo anterior, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue juntamente com o auto de infração ao autuado, ou seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos quanto a este último, quando houver oposição do infrator para apor a cientificação.

Art. 74 - Se a interdição for em decorrência de laudo laboratorial, a autoridade que estiver presidindo o processo administrativo, anexará o laudo e determinará a lavratura do termo de interdição, inclusive de estabelecimento, quando for o caso.

Art. 75 - O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

Art. 76 - A apreensão do produto ou substância, consistirá na colheita de amostra representativa do estoque existente, sendo dividida em tres partes apondo-se sêlo de inviolabilidade com rubricas múltiplas de pelos menos tres pessoas presentes, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma das partes entregue ao detentor do produto, a fim de servir como contraprova, e as duas outras serão encaminhadas para as análises necessárias.

§ 1º - Se a quantidade do produto ou a natureza do instrumento, equipamento ou bem, não permitir a colheita de amostras, será encaminhado para perícia ou análise fiscal, podendo o detentor indicar perito, no prazo de tres (03) dias, para acompanhar a perícia oficial.

§ 2º - O autuado, discordando do resultado condenatório da análise ou da perícia, poderá no prazo de recurso, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder, e indicando seu próprio perito.

§ 3º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação de amostra em poder do autuado, e nesse caso, prevalecerá como definitivo, o laudo condenatório.

§ 4º - Havendo discordância entre o resultado da perícia ou análise oficial, e a perícia de contraprova, o autuado poderá recorrer para o Chefe do Executivo Municipal, em dez (10) dias, que, aquiescendo, poderá determinar novo exame pericial, a ser realizado na egunda amostra recolhida, sendo o processo decidido logo após haver o resultado dessa perícia.

Art. 77 - Não sendo comprovada a infração, após realizada a perícia fiscal ou oficial, ou a perícia de contraprova, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade que presidir o processo, lavrará decisão fundamentada liberando o produto, e determinando o arquivamento do processo.

Art. 78 - Das transgressões que independem de análise ou perícia poderá o autuado recorrer, no prazo de quinze (15) dias úteis, inclusive quando se tratar de multa.

Art. 79 - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo pericial de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 80 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade das demais obrigações.

Art. 81 - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta (30) dias, contados da data de notificação, recolhendo-a através DAM-Documento de Arrecadação Municipal, à conta do erário público do Municipio.

§ 1º - A notificação será efetuada mediante registro postal, ou por meio de edital publicado em jornal local, se não localizado e autuado/infrator.

§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição na Dívida Ativa do Município, para cobrança judicial, na forma de legislação pertinente.

Art. 82 - Decorrido o prazo recursal sem interposição, o laudo pericial condenatório será considerado definitivo e a autoridade que presidir o processo determinará que a vigilância sanitária apreenda o produto, instrumento ou bem, inutilizando-o, comunicando aos órgãos estadual e da União, para idênticas providências, em todo o território nacional, independentemente de outras penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 83 - A inutilização dos produtos e a cassação da licença dos estabelecimentos, somente ocorrerão após a publicação, em jornal local, da decisão irrecorrível.

Art. 84 - No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação, não impliquem em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá o Procurador Geral do Município, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição para estabelecimentos assistenciais públicos, quando este aproveitamento for viável em programas educacionais e de saúde.

Jequié
Aqui o social tem valor

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
Gabinete do Prefeito

Art. 85 - Ultimada a instrução do processo, e esgotado o prazo da defesa, sem a respectiva interposição, a autoridade que presidir o processo, fará relatório circunstanciado, enviando-o o processo ao Procurador Geral que proferirá a decisão final, remetendo à homologação do Chefe do Executivo, determinando, em seguida, a publicação do extrato da sentença, em jornal local, adotando, ainda, as demais medidas impostas.

Art. 86 - Todas as penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pela autoridade competente, e somente terão validade, após homologação do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 87 - A autoridade que presidir o processo, ou o Procurador Geral do Município, poderá requisitar o auxílio de autoridade policial, para execução das medidas previstas nesta Lei.

Art. 88 - As infrações às disposições legais e regulamentares, de ordem sanitária, prescreverão em cinco (05) anos.
§ 1º - A prescrição será interrompida pela notificação ou qualquer outro ato de autoridade competente, que objetive a apuração da infração e consequente aplicação da pena.

§ 2º - Não flui o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 89 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1999, revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1998.

Roberto Britto

DR. ROBERTO PEREIRA DE BRITTO
= PREFEITO =

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIE
REGISTRADO
Sob número 1473/98 à fls 180 a 196 do livro Legislação
número 1EL (10)
Jequié 16 de Fevereiro de 1999

REGISTRADO

SOB NÚMERO 1.473 ÀS FLS. DO LIVRO LEI EM, 31 DE DEZEMBRO DE 1998.

DIRETOR DA DIVISÃO DE EXPEDIENTE